

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0616/76 PARECER CEE Nº 421/76 fls.2

PROCESSO N. CEE 0616/76	
INTERESSADO: LEVY MORLINA DA COSTA	
ASSUNTO: Regularização de vida escolar (convalidação de atos escolares)	
RELATOR: Conselheiro Alfredo Gomes	
PARCER N. 421/76	APROVADO EM 09.06.76
CONTENCIOSO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO:

HISTÓRICO:

1. A Secretaria da Organização Sorocabana de Ensino, Sorocaba, SP, na pressuposição da equivalência automática do Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Oficinas da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior" com o do antigo 1º ciclo do ensino médio (Curso ginásial), matriculou, em 1972, na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, LEVY MORLINA DA COSTA, nascido aos 13 de abril do 1.935.
2. Verificado o não automatismo da equivalência, por estar sujeito a pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, apressou-se a Diretoria do Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino a providenciar reserva do ofício à 7ª IREP (of.112/75-00205, de 17-10-1973), expondo o caso, juntando-lhe o Histórico Escolar, com a informação de que o interessado já concluiu, em 1974, o Curso Técnico em Contabilidade (fls.3).
3. O Delegado de Ensino da 7ª IREP, tomando-o como consulta, esclarece: "o assunto em tela compõe matéria de expedientes análogos já discutidos e decididos pelo CEE, ora em casas individuais ora em grupos", e acaba por encaminhar o expediente à Equipe Teórica Grupo de Trabalho-Responsável pela Equivalência da Estudos de Coordenadoria do Ensino do Interior-SE, que em sua manifestação, remete-o ao Conselho Estadual de Educação para a convalidação dos referidos estudos, de acordo com a Deliberação CEE, publicada no Diário Oficial de 17-10-1973". (fls. 11).

4. A Diretoria do Ensino Industrial/MEC por despacho do respectivo Diretor no Processo nº 256.162/69, DEFERIU, em 31 de julho de 1969, pedido de homologação de matrícula formulado por alunos do 2º ciclo do ensino industrial, que fizeram curso de 4 anos letivos na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", do Sorocaba, São Paulo" reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, daquele Estado, como equivalente no 1º ciclo do ensino de nível médio."

5. Considere-se que o interessado fez o Curso de Formação de Oficina na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de 1.951 a 1.954, desconhecendo-se o período vinculado aos que obtiveram o despacho favorável do Diretor da Diretoria do Ensino Industrial/MEC, sabendo-se que, a seu tempo, a legislação não preconizava em tais ca-sos, figuras de equivalência definidas para o trânsito entre cursos, de aprendizagem industrial e comercial e os do chamado, então, curso secundário em suas variantes de 1º e 2º ciclo.

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024/61), os cursos tipicamente de aprendizagem, como o do interessado podia ser compreendido no art.51 e seus §§ 1º e 2º:

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

Aliás, a matéria mereceu amplo debate no Conselho Estadual de Educação. Bastaria exemplificar com o Parecer nº 1/69-Proc. 374/69, do eminente Conselheiro Alpinolo Lopes Casali que alude aos pronunciamentos feitos, afinal prevalecendo no Plenário "a tese das declarações de voto", cabendo a redação do voto vencedor à nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, adotado como parecer, limitado à seguinte conclusão: "Ficou assegurado que o concluinte de cursos de aprendizagem poderia realizar exames de habilitação no ginásio pluricurricular ou nos ginásios técnicos porventura existentes".

6. O "currículo" do Curso de Formação de Oficina é nobre (fls.4), acentuando-se árcar de atividade de cunho profissionalizante e amenizado na parte cultural: Português, Matemática, Iniciação às Ciências, Física, Eletricidade, Tecnologia, Desenho, Prática de Ofício, curso que, embora alongado, por quatro anos, está desprovido de significação

quanto a maiores e melhores conhecimentos para a formação do cidadão de cultura elementar.

Nele, não constar sequer História Brasil, Geografia do Brasil, Geografia Geral e Educação Moral e Cívica, esta exigida posteriormente, mas aquelas integrando elencos curriculares da época. O Conselho Estadual de Educação há estado atendo a este particular, como se verifica de pareceres exarados por ilustres Conselheiros, citando-se entre muitos, os do Conselheiro José Borges dos Santos Júnior (Proc. CEE 3011/72 - Parecer n° 1539/73, aprov. em 8-8-73) concluindo pela equivalência de estudos realizados na Escola SENAI na correspondência de 7ª série de 1º grau, desde que aprovado em exames especiais de Estudos Sociais e Educação Normal e Cívica: Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva em relação a estudos na Escola SENAI=VARIG, em nível de 2ª série de 2º grau para prosseguimento na 3ª série, sujeitando o interessado a processo de adaptação (Processo CEE 900/73 Parecer n° 1851/73, aprov. em 26-9-73), e do Conselheiro João Baptis-ta Salles da Silva (Proc. CEE 960/73, Parecer n° 2216/73, aprov. em 31-10-93) cujo voto vai transcrito, com exclusão do nome do interessado "Pelo reconhecimento dos estudos realizados por ..... no Curso de Aprendizagem de Escola SENAI Ferroviária de Rio Claro, ao nível de conclusão do 1º Grau e pela convalidação de sua matrícula na 1ª série do Curso Técnico da Escola Técnica Bandeirante e dos demais atos escolares praticados na 2ª e 3ª séries do mesmo estabelecimento do ensino. Deverá, caso não comprove que estudou no 2º grau, submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e de Educação Moral e Cívica". Mutatis mutandis é o que se pode aplicar ao interessado.

Em 1955 vigia a Lei Orgânica do Ensino secundário, cujo quadro de aulas, como se dizia, na conformidade das Portarias Ministeriais n°s 724, de 4 julho de 1951, e 966, de 2 de outubro de 1951, abrangiam, no Curso Ginásial, as disciplinas:

## I - Línguas:

1. Português
2. Latim
3. Francês
4. Inglês

## II - Ciências:

5. Matemática
6. Ciências Naturais
7. HISTÓRIA DO BRASIL
8. HISTÓRIA GERAL
9. GEOGRAFIA GERAL
10. GEOGRAFIA DO BRASIL

## III - Artes:

12. Trabalhos Manuais
13. Desenho
14. Canto Orfeônico

## IV - Educação Física.

Aceitando-se critério compensatório em face dos conhecimentos profissionalizantes, erigem-se em indispensáveis para a cultura geral, abstraídas, também, Línguas: Latim (excluída do curriculum), Inglês e Francês (instrumentação da subsistência) e Artes (práticas educativas): História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil. Mais, tendo-se em vista que, em fase de transição, devem prevalecer disciplinas do maior significação imediata, e dada a denominação genérica de Estudos Sociais, no Núcleo Comum, abrangendo atividades sob as formas de Geografia, História e a Organização Social e Política do Brasil, a exigência cingir-se-á a Geografia do Brasil e História do Brasil. Assim, passa-se à

7. CONCLUSÃO: Os estudos realizados por LEVY MOREIRA DA COSTA, em nível de conclusão do 1º grau no Curso de Formação de Oficina da Escola Profissional Ferroviária serão reconhecidos equivalentes aos de efetiva conclusão do referido ensino do 1º Grau desde que se submeta a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, e, aprovado considerar-se-ão convalidados os atos escolares praticados no Curso Técnico de Contabilidade, ultimado em 1974, para os fins de expedição e registro do diploma correspondente.

Câmara de Ensino de 2º Grau, 25 de maio de 1.976

a) Cons. ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI E JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de maio de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9.06.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães